



Publique-se Inclua-se em
na via por CINCO sessões
13 / set / 95
R. TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PR. 8560
8

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 1995.

Proíbe o fornecimento de produtos
que contenham fumo a menores de
dezoito anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica vedado, no território do Estado, o fornecimento, sob
qualquer forma ou título, de produtos que contenham fumo, a menores de 18
(dezoito) anos.

Artigo 2º - O infrator ao disposto nesta lei fica sujeito às seguintes
penalidades:

I - Se comerciante:

- a) advertência escrita, na primeira infração;
- b) multa de 1000 (mil) UFESPS, na primeira
reincidência;
- c) cassação definitiva da inscrição estadual para
comerciar, na segunda reincidência;

II - Se não comerciante ou se praticante informal de
comércio, sucessivamente as previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso
anterior, e, na hipótese da prática prevista na alínea "c", a instauração do
processo-crime competente, com a pena prevista no artigo 243 da Lei Federal nº
8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

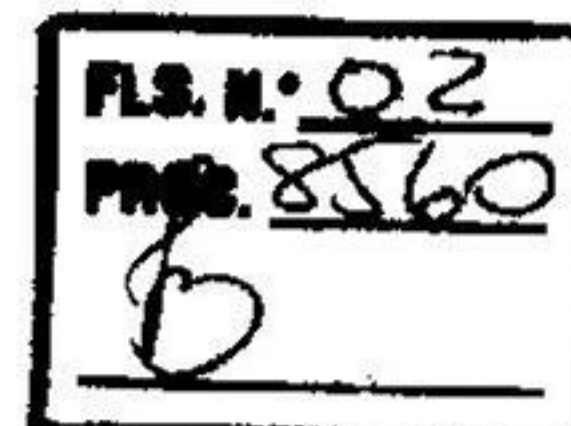
8560 de 1419 : 1995

Autuado c/ 04 folhas

Ass. 13

ENTREGUE A MESA EM:

12 SET 1995 8560 037333



III - Na hipótese prevista pela alínea "c" do inciso I, o infrator fica também sujeito ao processo preconizado no inciso II.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

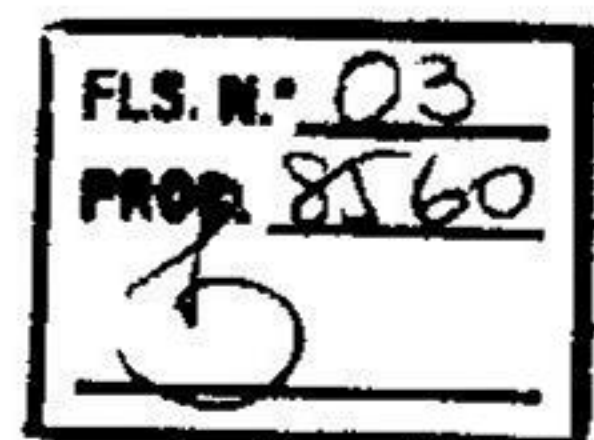
A Constituição Federal, em seus artigos 23, II, e 24, XII e XV, defere aos Estados competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde e proteção a menores e adolescentes.

Hoje é universalmente pacífico que o fumo se constitui em vício dos piores, pelo seu uso em si e como veículo para utilização de outras drogas nefastas à saúde.

Lentamente, apesar das sérias resistências dos que auferem lucros fabulosos com a industrialização e o comércio dessa praga, vão-se adotando medidas contra a sua utilização.

No Brasil, medidas suasórias limitam-se a chamar a atenção dos fumantes para os malefícios a que se expõem seus usuários.

A guerra ao vício de fumar ganha, porém, intensidade cada vez maior em âmbito internacional, especialmente entre os países desenvolvidos.



Nos Estados unidos, o Presidente Clinton acaba de dar o grande exemplo, proibindo a venda de cigarros a menores de dezoito anos, e eliminando a cortina de fumaça que ocultava a nicotina da classificação de droga das mais perniciosas. É o de que nos dá notícia o jornal "O Estado de São Paulo" de 11 de agosto último, na página 15.

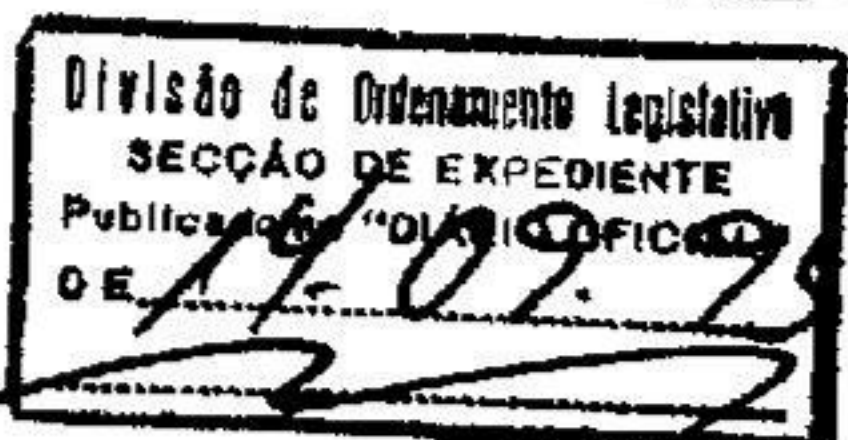
Fazendo eco às campanhas que se encetam no combate a esse vício, o ministro Adib Jatene chama a atenção para fato gravíssimo e clamorosamente criminoso: as indústrias de fumo estariam adicionando amoníaco ao tabaco para facilitar a liberação de nicotina e criar condições mais fáceis de submissão ao vício. É notícia veiculada pelo mesmo jornal "O Estado de São Paulo" de 30 de agosto, página A-13.

Nem isso tem levado a se intensificarem campanhas contra o uso do fumo, ao menos por menores.

O presente projeto pretende significar nossa contribuição em tal sentido e temos a profunda convicção de que a Assembléia Legislativa de São Paulo o contemplará com o mais expressivo beneplácito.

Sala das Sessões, em 12/09/95

Reynaldo de Barros Filho
REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO



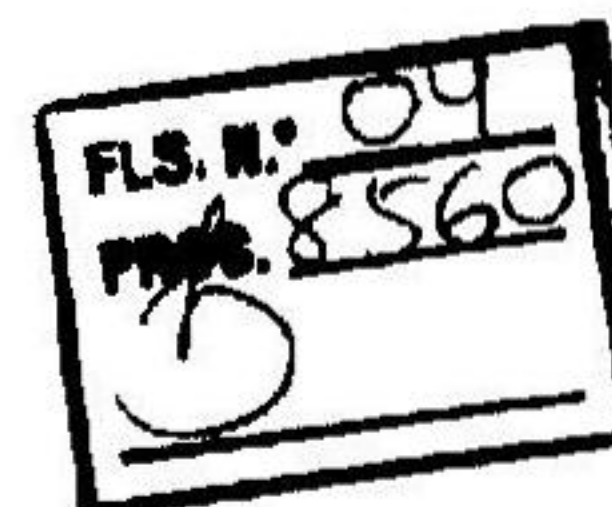
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 1319 / 1995

[Signature]
Chefe de Seção

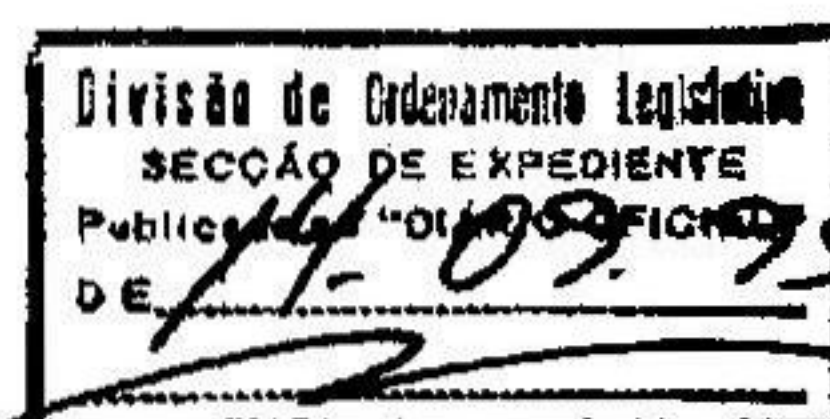


Legislação Citada

Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90

"Artigo 243 - Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."



os res. a do n.º 3, de 1991, de nº 14A da 1ª
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
na a nos dias 206^a à 214^a Sessões
ord. 15 21 9 (de 1991), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntos às fls. do n.º a

D. O. L. 22/ 9 1991

1ª Comissão de
2ª Constituição e Justiça
3ª Saúde e Higiene
25 9 95
RICARDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 4/10/95
ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05/10/95
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Senhor Dep. Oswaldo Teófilo
o prazo para devolução dentro de 10 dias
11/10/95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Oficial do
Relatório CAS
com 04 fls. numeradas a partir
de 05
S.C. 1
SECRETÁRIO DE COMISSÃO